

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 738

SESSÕES DE 12/05/2025 A 16/05/2025

Corte Especial

Concurso público. TRF1. Vagas reservadas a candidatos com deficiência. Aproveitamento de candidatos por outro órgão. Ordem de classificação. Ausência de direito líquido e certo.

No caso de aproveitamento por outro órgão, de candidato aprovado em concurso público, a nomeação de candidato da ampla concorrência é regular quando precedida da recusa de nomeação por candidato aprovado em vaga reservada a pessoa com deficiência, quando este mantém sua posição e prioridade para nomeação em novas vagas perante o órgão de origem. Unânime. (MS 1033967-48.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 15/05/2025.)

Primeira Turma

Sujeição do segurado aos agentes biológicos e químicos. Computado período de gozo de auxílio-doença como tempo especial. Concedida aposentadoria por tempo especial.

O STF, no julgamento do RE 1.279.819/RS (sob Repercussão Geral – Tema 1107, com trânsito em julgado em 05/12/2020), firmou a tese de que há “possibilidade de o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, utilizar o cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”. Com mesmo entendimento, o STJ, no julgamento do REsp 1.759.098/RS (trânsito em julgado – 04/05/2021), em apreciação a recurso repetitivo, firmou a tese (Tema 998) de que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”. Unânime. (Ap 1059708-80.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Servidor público federal. Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA. Aposentadoria proporcional. Incorporação integral. Possibilidade.

O STJ sedimentou entendimento no sentido de que, diante da ausência de previsão constitucional, a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria e de pensão não repercute no pagamento da gratificação de desempenho, quando a lei de regência não autorizar tal distinção entre os servidores aposentados e os pensionistas com proventos integrais e proporcionais. Nesse aspecto, considerando que a lei que instituiu a Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA nada previu sobre a diferenciação do cálculo da vantagem segundo a forma de concessão dos proventos, se integrais ou proporcionais, devem ser afastados quaisquer parâmetros de proporcionalidade porventura incidentes nos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte titulados pelos substituídos. Unânime. (Ap 1101851-79.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Servidor público aposentado. Pensão civil. Regime próprio de previdência social. Reajuste dos proventos e pensões pelos mesmos índices do RGPS. Período de 2004 a 2008. Orientação Normativa 3/2004. Constitucionalidade.

A Lei 10.887/2004 estabeleceu o direito ao reajuste de proventos de aposentadoria e pensões na mesma data do reajuste dos benefícios do RGPS. A definição dos índices aplicáveis foi suprida pela Orientação Normativa 3/2004 do MPS, posteriormente positivada pela Lei 11.784/2008. Além disso, o STF, ao julgar o MS 25.871/DF, e no Tema 1.224 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos índices do RGPS para reajuste de benefícios de inativos e pensionistas sem paridade no período anterior à edição da Lei 11.784/2008. De igual modo, a jurisprudência deste TRF1 também admite o reajuste de proventos e pensões conforme os índices do RGPS, com fundamento no § 8º do art. 40 da CF/1988 e nas Leis 9.717/1998 e 10.887/2004. Unânime. ([ApReeNec 0038591-26.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Servidor público federal. Auditor fiscal do trabalho. Regime de subsídio. Adicional por tempo de serviço. Direito adquirido. Impossibilidade.

O regime de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 11.890/2008, veda o acréscimo de gratificações, adicionais ou quaisquer outras parcelas à remuneração dos servidores abrangidos, assegurando, contudo, a irredutibilidade dos vencimentos por meio de parcela compensatória. Demais disso, não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, conforme jurisprudência consolidada do STF, sendo legítima a supressão do adicional por tempo de serviço desde que mantido o montante global da remuneração. Cumpre ainda salientar que, a menção equivocada na sentença, à Lei 11.776/2008, não compromete sua validade, pois os fundamentos jurídicos adotados aplicam-se corretamente com base na Lei 11.890/2008. Unânime. ([Ap 0030626-07.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Desistência de aposentadoria. Ausência de saque. Novo requerimento administrativo. Possibilidade. Aposentadoria por tempo de contribuição. Professor. Reconhecimento de labor em magistério. Implementação dos requisitos. Regra de transição. Art. 20, da EC 103/2019.

O Decreto 3.048/1999, no art. 181-B, § 2º, admite que o segurado possa desistir do seu pedido de aposentadoria, desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do primeiro pagamento ou do saque do FGTS. Na hipótese, não há óbice ao novo requerimento administrativo de benefício mais vantajoso, uma vez que a parte autora não sacou quaisquer valores relativos ao benefício anteriormente concedido, configurando desistência tácita. Contudo, após a edição da EC 103/2019, houve substancial alteração na redação do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, para a obtenção da aposentadoria voluntária do segurado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, foi disciplinado quatro regras de transição (arts. 15 a 17 e 20) para os segurados que, na data de sua entrada em vigor (13/11/2019), já se encontravam filiados ao RGPS. Por outro lado, com a superveniência da Emenda Constitucional 18/1981, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional 01/1969, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na justa medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto 53.831/1964. Consoante o art. 201, § 8º, da Constituição Federal, defere-se aposentadoria especial ao professor que, durante o lapso temporal exigido, comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. Nesse sentido, o STF assentou, no julgamento da ADI 3.772/DF, que a função de magistério, com regime especial de aposentadoria definida nos arts.

40, § 5º, e 201, § 8º, ambos da Constituição Federal, não se atém apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, bem como a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar. Unânime. (Ap 1005481-58.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Segunda Turma

Cumprimento individual de sentença de ação coletiva. Servidor público. Pensão por morte de ex-servidor. Instituidor falecido após o advento da EC 41/2003. Inexistência de direito da pensionista à paridade remuneratória. Tema 396 do STF. Ausência de enquadramento na exceção prevista no art. 3º da EC 47/2005.

O STF, ao apreciar o Tema 396 da repercussão geral (RE 603.580/RJ), fixou tese nos seguintes termos, *in verbis*: “os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)”. Conforme posto, o STF entendeu ser devida a paridade remuneratória à pensão de servidor público falecido após a EC 41/2003, desde que se enquadre nas regras de transição contidas no art. 3º da EC 47/2005, preenchendo as seguintes condições, cumulativamente: “I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo”. Unânime. (AI 1014483-13.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Execução de título coletivo decorrente de ação ajuizada por federação sindical. Legitimidade ativa da FENAPRF. Extensão dos efeitos da sentença a todos os inativos da categoria. Individualização dos beneficiários na fase de cumprimento.

A FENAPRF, como entidade sindical de grau superior com abrangência nacional, possui previsão estatutária expressa para atuar como substituta processual dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, inclusive daqueles vinculados a sindicatos estaduais. Com efeito, a legitimidade ativa da federação encontra respaldo no art. 8º, III, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência consolidada do TRF1 e do STJ, que reconhecem a atuação de entidades de grau superior na defesa judicial de direitos individuais homogêneos da categoria representada. Quanto à abrangência do título executivo, observa-se que, embora a sentença de primeiro grau tenha delimitado os efeitos da condenação aos inativos, a decisão proferida em sede de apelação ampliou os limites subjetivos, reconhecendo como beneficiários todos os servidores inativos da categoria, independentemente da data de aposentadoria. A propósito, a individualização dos beneficiários e a aferição do preenchimento dos requisitos devem ser realizadas na fase de cumprimento de sentença, nos termos da jurisprudência do STJ, não havendo que se falar em restrição da eficácia subjetiva do título judicial nesse momento processual. Unânime. (AI 1011567-40.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Terceira Turma

Descaminho. Delito que deixa vestígios. Laudo merceológico. Imprescindibilidade. Falta de prova produzida sob o crivo do contraditório para embasar a condenação. Absolvição.

Nos crimes que deixam vestígios, como é o caso do delito de descaminho, é imprescindível o exame de corpo de delito, a ser realizado nos termos da lei processual penal, para fins de comprovação da materialidade delitiva, pois se trata de meio de prova indispensável. A exigência normativa de indispensabilidade da produção de prova técnica encontra assento no princípio do devido processo legal, exigindo-se o laudo merceológico para a comprovação da origem e valor da mercadoria, bem assim do total do tributo elididos. A referida prova técnica não pode ser substituída por qualquer outro meio de prova, nem mesmo pela confissão do réu, sendo dispensável apenas quando os vestígios tiverem desaparecidos ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, conforme disciplina o art. 167 do CPP. No caso dos autos, não existem notícias de que os vestígios tivessem desaparecidos, ao revés, os documentos oriundos da ação fiscal dão conta de que eles existiam. Ademais, não há justificativa acerca da eventual impossibilidade de confecção do laudo, o que ocorreu por mera desídia do poder público, pelo que não se cogita de eventual utilização da prova oral para suprir a falta do indispensável exame de corpo de delito. Dada a indispensabilidade da produção de prova pericial para os crimes que deixam vestígios, consoante prescrito no art. 158 do CPP, forçoso concluir que não restou suficientemente demonstrada a materialidade do delito. Unânime. (Ap 1006627-96.2019.4.01.3904 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 29/04 a 12/05/2025.)

Quarta Turma

Peculato e corrupção. Nulidade por afronta ao princípio da correlação. Cerceamento de defesa no indeferimento de perícia. Inversão do interrogatório. Afronta ao art. 155 do CPP. Absolvição. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Condenação mantida. Consunção. Não aplicável. Dosimetria. Redução das penas.

Na forma do art. 383 do CPP, o juiz pode atribuir capitulação jurídica diversa aos fatos devidamente narrados na denúncia, inclusive para aplicar pena mais grave. Se a exordial atende o art. 41 do CPP e descreve condutas que se amoldam aos crimes de peculato e corrupção, não há que se falar em afronta ao princípio da correlação. Na hipótese, o indeferimento da perícia nas gravações telefônicas não caracteriza cerceamento de defesa, pois não se demonstrou prejuízo concreto, sendo desnecessária a transcrição integral dos diálogos interceptados. O pedido de novo interrogatório ao final da instrução foi corretamente indeferido, pois o ato foi realizado conforme a legislação vigente na época, sem comprovação de prejuízo à defesa. Ademais, não há nulidade na tipificação penal adotada na sentença, pois o dispositivo é claro na configuração do art. 333, do CP e, além disso, tanto para este quanto para o art. 317 do CP é cominada pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos, não havendo impacto prejudicial à defesa. A alegação de afronta ao art. 155 do CPP não procede, porquanto utilizada prova antecipada e irrepetível, com o contraditório deferido (interceptação telefônica), devidamente confirmada por outros elementos produzidos durante a instrução penal. Deve ser mantida a condenação pelos crimes descritos no art. 312 e 333, do CP, quando comprovada a materialidade, autoria, dolo e grave prejuízo ao erário, por acervo firme e suficiente. A culpabilidade, como pressuposto de aplicação da pena (consciência da ilicitude e gravidade e possibilidade de agir de modo diverso), não constitui fundamento idôneo para majoração da pena-base. A busca pelo lucro fácil é inerente aos crimes de peculato e corrupção, de modo que não se pode determinar avaliação desfavorável dos motivos do crime. A agravante do art. 61, II, g, do CP e a majorante prevista

no art. 333, § 1º, do CP são incompatíveis com os crimes próprios de funcionário público, devendo ser afastadas da dosimetria. Unânime. (Ap 0015519-28.2015.4.01.3200 – PJe, des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 13/05/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Afastamento cautelar de magistrada do TRT5. Ausência de elementos indicativos da influência do agente público na apuração dos fatos. Cumprimento de medida anterior da mesma espécie. Confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal. Reforma da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal, abalizada por precedentes do STJ, já teve a oportunidade de decidir que o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, por quanto medida extrema, exige prova incontrovertida de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. No caso dos autos, já houve o afastamento da investigada por cento e oitenta dias para a realização de diligências investigatórias, não tendo sido demonstrado, objetivamente, que a agravante, em razão da posição de comando e facilidades do cargo, possa adotar qualquer medida que influencie na instrução do feito, de modo a justificar a manutenção de seu afastamento, a teor do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992. Ainda que tenha sido prolatada sentença no bojo da ação de origem ou que tenha sido aplicada em desfavor da agravante, na esfera administrativa, a pena de aposentadoria compulsória, não há que se falar em perda de objeto deste agravo de instrumento, uma vez que subsiste a necessidade de confirmação da antecipação da tutela recursal. Unânime. (AI 1003904-11.2021.4.01.0000 – PJe, des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 13/05/2025.)

Corrupção passiva. Art. 317, *caput*, do CP. Acesso a conteúdo de aparelho celular apreendido com autorização judicial. Litude da prova. Absolvição por falta de provas. Modificação do fundamento. Impossibilidade. Corrupção ativa. Art. 333 do CP. Insuficiência de provas. Art. 386, VII, do CPP. Manutenção da absolvição.

O acesso ao conteúdo do aparelho celular nada mais é que uma consequência natural do cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão, para obtenção de informações nele contidas. Na hipótese, a alegada ilicitude do acesso às referidas mensagens não merece ser acolhida, até porque a defesa não se desincumbiu de comprovar as suposições arguidas, nos termos do art. 156 do CPP, segundo o qual “a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício”. Também não merece ser acolhida a suposta incongruência levantada pela defesa, à medida que todas as elementares citadas fazem parte do tipo penal do art. 317 do CP e, ainda que a peça acusatória estivesse apontada outra capitulação, não restaria caracterizada a referida nulidade, porque o réu se defende dos fatos, e não da capitulação. O juízo de primeira instância condenou o ora apelante por entender que as supostas solicitações indevidas estariam interligadas a favorecimentos com vistas à maior agilidade em processos no âmbito da DPF. Apesar de existir entendimento jurisprudencial pela desnecessidade da prática de atos de ofício para a subsunção do tipo penal do art. 317, *caput*, do CP, também há a orientação no sentido de que se exige a comprovação mínima de alguma forma de facilitação da prática da conduta delitiva. Os três fatos imputados ao acusado foram baseados em informações extraídas de Relatório de Correição Administrativa e diálogos que não foram corroborados em juízo por outros elementos de provas documentais ou testemunhais, ou seja, não são suficientes para a formação da convicção para um decreto condenatório (art. 155 do CPP). Unânime. (Ap 0021661-25.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 13/05/2025.)

Ação cominatória proposta pelo Incra visando à concessão de autorização para ingresso em imóvel rural para fins da vistoria prevista na Lei 8.629/1993. Imóvel rural objeto de duas invasões. Ocorrência de óbice legal à realização da vistoria.

De acordo com o teor da Súmula 354/STJ, “a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária”. O STF, analisando a constitucionalidade da Lei 8.629/1993, art. 2º, § 2º, concluiu no sentido de julgar “parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade, a fim de atribuir interpretação, conforme a Constituição, ao § 6º do art. 2º da Lei 8.629/1993, na redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, em ordem, a explicitar que o esbulho possessório ou invasão, a que se refere o dispositivo, deve ser anterior ou contemporâneo à vistoria e atingir porção significativa do imóvel, ao ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração”. O ajuizamento de uma ação de reintegração de posse na data exata do esbulho constitui uma situação de fato excepcional ou extraordinária, cujo ônus da prova recai sobre aquele que alega, no caso, o Incra. Qualquer empreendimento comercial, industrial ou agropecuário que tiver sido ocupado por um período de aproximadamente 40 dias, por um grupo considerável de pessoas, e em porção significativa de suas instalações, tem a sua produtividade impactada severamente. No caso, o Incra deixou de identificar, ou pelo menos de estimar, o número de ocupantes e a área ocupada, em ordem, a demonstrar que “o esbulho possessório ou invasão não atingiu porção significativa do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração”, razão pela qual, a rejeição do pedido é a medida que se impõe. Unânime. (Ap 0010554-05.2014.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 13/05/2025.)

Ação de desapropriação por necessidade pública. Decreto-lei 3.365/1941. Conclusão do juízo no sentido de que o imóvel, situado na faixa de domínio da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, é de propriedade da União. Decreto-lei 9.760/1946. Rejeição da pretensão à indenização.

A controvérsia cinge-se de que o imóvel situado na faixa de domínio da extinta Estrada de Ferro Madeira-Mamoré foi desafetado do domínio da União. Nos termos do Código Civil de 1916, art. 67, *caput*, vigente à época, “os bens públicos só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever”. Assim, a desafetação de imóvel de propriedade da União somente é possível mediante ato administrativo ou lei. Hipótese em que houve a demonstração da existência de lei ou ato administrativo determinando a desafetação da faixa de domínio da Ferrovia do patrimônio da União. Conforme precedentes desta Corte e do STJ, a Ferrovia e a sua faixa de domínio integram o patrimônio da União e não foram dele desafetados pelo decurso do tempo, considerando que inexiste usucapião de bens públicos. Ademais, a pretensão dos expropriados ao recebimento de indenização pela terra nua e pelas benfeitorias, não tem procedência. Os recorrentes não são proprietários nem possuidores de boa-fé, considerando que inexiste posse incidente sobre imóveis de propriedade da União. Assim sendo, os recorrentes não têm direito à indenização pela terra nua ou pela cobertura vegetal. A demonstração da boa-fé demanda a existência de prova escrita da autorização do ente público para a ocupação de imóvel de sua propriedade, porquanto a ocupação de bem público imóvel somente se faz nos termos da lei (Decreto-lei 9.760/1946, arts. 64 a 74), e sob a forma escrita. Unânime. (Ap 0011025-10.2013.4.01.4100 – PJe, rel. des. Federal Leão Alves, em 13/05/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Diligência probatória desnecessária. Imputação à ré de prática da conduta ímpresa consistente na “apresentação reiterada de atestados médicos falsos, a fim de afastar-se do trabalho sem prejuízo de sua remuneração”. Lei de Improbidade Administrativa – LIA.

Conforme entendimento do STF, o indeferimento de diligência probatória, tidas por desnecessária, não ofende o art. 5º, LV, da Constituição (princípios do contraditório e da ampla defesa). No caso, a parte deixou de demonstrar que a produção de prova testemunhal, com a finalidade por ela

declinada, tinha potencial para influir na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Na atual redação, a LIA exige, para a condenação do réu pela prática das condutas ímporas, descritas em seu art. 9º e 10, a comprovação inequívoca da presença do dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos referidos artigos, não bastando a voluntariedade do agente. Hipótese em que o juízo concluiu “que a ré esteve acometida de enfermidades entre 2008 e 2010”, ou seja, no mesmo período em que ela deixou de comparecer ao trabalho, com fundamento nos atestados falsos. Considerando que a ré esteve acometida de enfermidades nos referidos anos, no caso, câncer, a apresentação, por ela, dos atestados falsos, não visou causar dano ao erário ou enriquecimento ilícito, mas buscar a cura de sua grave enfermidade. Contexto em que inexiste demonstração convincente da presença do dolo específico na conduta da ré. Unânime. (Ap 0020026-82.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 13/05/2025.)

Quinta Turma

Setor elétrico. Aneel. Infração administrativa. Multa e devolução de combustível fóssil. Inexistência de norma legal formal. Extrapolação do poder regulamentar. Princípios da legalidade e reserva legal.

A Resolução Aneel 63/2004 criou infrações e penalidades sem amparo em norma legal que previsse de forma específica e expressa as condutas sancionáveis e suas consequências. Tal extração do poder regulamentar é vedada, pois compete exclusivamente ao legislador a criação de deveres sancionáveis. A exigência de devolução *in natura* de combustível, reembolsado originalmente em dinheiro, viola o art. 876 do Código Civil, que impõe a restituição do que foi efetivamente recebido. A substituição por bem de valor superior resulta em enriquecimento sem causa e em afronta à proporcionalidade. A Resolução Aneel 146/2005, citada como fundamento normativo, não prevê penalidade para o consumo de combustível acima dos limites reembolsáveis. A tipificação da conduta como infração administrativa só veio a ser formalizada com a Resolução Aneel 350/2009. Precedente desta Turma reconheceu a ilegalidade de autuações baseadas em consumo acima dos limites, antes da vigência da Resolução Aneel 350/2009, assentando que não havia norma válida à época para sustentar tais penalidades. Unânime. (Ap 0038105-22.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 14/05/2025.)

Serventias extrajudiciais. Notários e registradores interinos. Limitação remuneratória ao teto constitucional. Legitimidade da determinação do CNJ.

A jurisprudência do STF afirma que os interinos, por não preencherem os requisitos legais para a titularidade, não fazem jus à integralidade dos emolumentos, devendo submeter-se ao teto remuneratório aplicável aos servidores públicos, conforme o art. 37, inciso XI, da CF/1988. A decisão do CNJ está alinhada à moralidade administrativa e à regularização da atividade notarial e registral por meio de concurso público, não havendo violação ao direito adquirido ou à autonomia financeira dos interinos. Unânime. (Ap 0002675-29.2014.4.01.3605 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 14/05/2025.)

Exigência de idade mínima de seis anos para o ingresso no ensino fundamental. Resoluções CNE/CEB 01/2010 e 06/2010. Legitimidade do critério etário.

O STF, em precedentes como a ADPF 292/DF e a ADC 17/DF, reconheceu a constitucionalidade da exigência de seis anos completos para o ingresso no ensino fundamental, sendo este critério regulamentado pelo Ministério da Educação dentro de sua competência. Assim, a fixação da data de corte em 31 de março está em conformidade com o ordenamento jurídico. Unânime. (Ap 0005023-12.2012.4.01.3307 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 14/05/2025.)

Fiscalização da Anac. Ocorrência de diversas infrações de mesma natureza. Infração continuada. Apuração em processo administrativo único. Aplicação de multa singular. Entendimento do STJ.

O STJ reconhece a hipótese de infração continuada no âmbito do Direito Administrativo quando houver o cometimento de vários ilícitos da mesma natureza, apurados em uma única ação fiscalizadora, o que enseja a aplicação de multa singular. No caso, o autor teria cometido infrações múltiplas consubstanciadas em “preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização” (art. 302, II, “a”, da Lei 7.565/1986), apuradas em uma única autuação. Dessa forma, aplicável o entendimento do STJ, por se tratar de infrações de natureza continuada, sujeita à aplicação de multa única. Unânime. (Ap 1031607-24.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 14/05/2025.)

Ensino superior. Dependente de servidor público. Transferência ex officio. Instituições congêneres. Ausência de processo seletivo. Possibilidade.

No caso de transferência entre unidades de ensino superior congêneres, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o fato de o aluno ter ingressado em instituição estrangeira sem a realização de processo seletivo não descaracteriza a congeneridade. Precedente. Na hipótese, restou provado que a estudante é dependente de servidor público militar, que estava em Honduras a serviço do Ministério das Relações Exteriores e foi removido por interesse da Administração. As universidades de origem e de destino são da mesma natureza (públicas). Assim, demonstrada a congeneridade entre as instituições envolvidas, deve ser reformada a sentença para assegurar a transferência compulsória. Unânime. (Ap 1001450-09.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 14/05/2025.)

Estatuto de desarmamento. Porte de arma de fogo. Agente penitenciário temporário. Afastamento do requisito etário.

As condições de ameaça e de exposição a situações de risco são inerentes à atuação funcional no sistema prisional, atingindo, de modo uniforme, tanto os servidores efetivos quanto aqueles contratados em caráter temporário. Diante dessa identidade substancial de circunstâncias e atribuições, impõe-se o reconhecimento do direito ao porte de arma de fogo aos agentes penitenciários temporários, com limitação de sua eficácia ao período de vigência contratual. Uma vez reconhecido o exercício de atividade funcional de risco como fundamento legítimo para a autorização do porte de arma, resta afastada, no caso concreto, a incidência da vedação etária contida no art. 28 do Estatuto do Desarmamento, que proíbe a aquisição de arma de fogo por pessoa com idade inferior a vinte e cinco anos, por se tratar de limitação incompatível com a realidade fática do exercício da função. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 1041865-59.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 14/05/2025.)

Concurso público. Illegitimidade ativa de conselho profissional. Conselhos de classe não se enquadram como entidade de classe ou sindical.

Os Conselhos profissionais não se enquadram como entidades de classe ou sindicatos, porquanto são autarquias de direito público, com atribuição de regulamentar e fiscalizar o exercício de profissões em nome do Estado, e não de defender interesses coletivos ou individuais dos profissionais fiscalizados. Unânime. (Ap 1000878-95.2019.4.01.4002 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 14/05/2025.)

Sexta Turma

Sistema Financeiro de Habitação. Cobertura securitária. Fundo de Compensação das Variações Salariais. Seguradora. Código de Defesa do Consumidor. Não incidência.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nos casos de contrato de mútuo habitacional com vinculação ao FCVS, não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor – CDC, visto que há garantia do Governo Federal de quitar o saldo residual do contrato com recursos do Fundo, tratando-se de cláusula protetiva do mutuário e do SFH, que afasta a aplicação do CDC. Unânime. (AI 1031358-63.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/05/2025.)

FGTS. Autos de infração lavrados por auditor-fiscal do trabalho. Pretensão de anulação de penalidades administrativas. Indeferimento de tutela de urgência. Competência da Justiça Federal.

A desconstituição de valores exigidos com base em débitos fundados na legislação do FGTS, não se tratando exclusivamente de multa administrativa por infração trabalhista, é de competência da Justiça Federal. Precedente. Unânime. (AI 1032063-32.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/05/2025.)

Sétima Turma

Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Honorários sucumbenciais. Patronos diversos. Discórdia. Ação executiva autônoma.

O STJ firmou entendimento, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.394.647/GO, no sentido de que “o advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo em que atuou, o recebimento dos honorários de sucumbência” e, ainda, no sentido de que “verificada a discordia, o recebimento dos honorários deve ser buscado por meio de ação executiva autônoma”. Unâime. (AI 0069378-19.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Redirecionamento da execução fiscal. Indícios de formação de grupo econômico. Demonstração. Responsabilidade solidária. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Prescindibilidade.

Conforme entendimento do STJ, a formação de grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. A rigor, as empresas respondem, de forma autônoma, por suas próprias obrigações tributárias. No entanto, a ruptura da autonomia patrimonial e organizacional fica caracterizada pela adoção de manobras e práticas em detrimento da satisfação de obrigações tributárias. Nestes casos, a responsabilização estender-se-á a todas as pessoas jurídicas pela existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, de acordo com o preconizado no art. 124, I, do CTN. Unâime. (AI 1047871-38.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Penhora de recursos do Fies repassados a instituição privada de ensino superior (Lei 10.260/2001). Títulos emitidos para pagamento de contribuições sociais previdenciárias e tributos federais. Aplicação compulsória. Impenhorabilidade (CPC/2015, art. 833, IX). Recompra de títulos. Valores de livre destinação. Possibilidade de penhora. Distinção das verbas.

O STJ possui o entendimento jurisprudencial no sentido de que, “deve-se fazer uma distinção entre os valores impenhoráveis e aqueles penhoráveis. Os certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (CFT-E), de fato, não são penhoráveis, haja vista a vinculação legal da sua aplicação. De outro lado, ao receber os valores decorrentes da recompra de CFT-E, as instituições de ensino incorporam essa

verba definitivamente ao seu patrimônio, podendo aplicá-la da forma que melhor atenda aos seus interesses, não havendo nenhuma ingerência do poder público. Assim, havendo disponibilidade plena sobre tais valores, é possível a constrição de tais verbas para pagamento de obrigações decorrentes das relações privadas da instituição de ensino". Unânime. (AI 1047561-32.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Oitava Turma

Contribuição ao PIS. Entidade benficiante de assistência social. Imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Contribuição destinada à seguridade social.

A controvérsia reside em saber se o direito à imunidade tributária conferida às entidades benficiantes de assistência social se estende à contribuição ao PIS calculada com base na folha de salários. O STF, em sede de repercussão geral, decidiu que a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República alcança a contribuição ao PIS (Tema 432). Unânime. (Ap 0001571-49.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 14/05/2025.)

Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF. Receitas de exportação. Imunidade tributária do art. 149, § 2º, I, da CF/1988. Repercussão geral: Tema 52.

No julgamento do Recurso Extraordinário 566.259, sob regime vinculante da repercussão geral, firmou o STF tese jurídica de que "a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é restrita às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência — movimentações financeiras — não se confunde com receitas." (Tema 52). Unânime. (Ap 0008263-60.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em 14/05/2025.)

Ação Civil Pública. Contribuições ao PIS e à Cofins. Faturas de energia elétrica. Legitimidade do repasse ao consumidor final. Precedente vinculante do STJ (tema 428).

A jurisprudência do STJ, no julgamento do Tema 428 dos recursos repetitivos, reconheceu a legitimidade do repasse, nas tarifas de energia elétrica, dos valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins devidas pela concessionária de energia. Unânime. (Ap 0003548-20.2009.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 14/05/2025.)

Nona Turma

Revisão de benefícios. Previdência privada. Alteração do plano de benefício. Fundação dos Economiários Federais (Funcef). Illegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal (CEF). Incompetência da Justiça Federal. Competência da Justiça Comum Estadual.

O STF firmou entendimento, em sede de julgamento de repetitivos (RE 583.050 e RE 586.453 – Tema 190), que compete à Justiça Comum processar causas que envolvam complementação de aposentadoria em face de entidades privadas de previdência complementar. Já decidiu o STJ que "não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a Funcef e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a federal". Unânime. (Ap 0027022-43.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Mandado de Segurança. Acumulação tríplice de benefícios. Pensão de ex-combatente. Pensão militar. Aposentadoria pelo RPPS. Impossibilidade. Art. 40, §§ 6º, 11 e 15 da CF. Art. 29 da Lei 3.765/1960 (redação original). Tema 921/STF. Aperfeiçoamento com o registro no TCU. Mérito. Legalidade da revisão administrativa. Manutenção de pensão militar. Óbice legal. Segurança denegada.

A acumulação de pensão de ex-combatente, pensão militar e aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) configura a vedada acumulação tríplice de proventos, em afronta ao art. 40, §§ 6º, 11 e 15 da Constituição Federal, ao art. 29 da Lei 3.765/1960 em sua redação original, e ao Tema 921 da repercussão geral do STF. A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, visando impedir o dispêndio excessivo de recursos públicos com o pagamento cumulativo de proventos, salvo as exceções taxativamente previstas, que não se aplicam à hipótese dos autos, nada importando que as fontes pagadoras sejam diversas, não havendo que se falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional. Unânime. ([ApReeNec 1019929-25.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.](#))

Restituição previdenciária a título de pecúlio. Aposentado por tempo de contribuição que retorna à atividade. Contribuições vertidas após o jubilamento. Vedações legais. Princípio da solidariedade social. Tema 1.065 STF. Constitucionalidade da norma que veda a restituição pretendida.

No que tange a matéria relacionada à contribuição previdenciária do aposentado que retorna ao trabalho, o STF pacificou o entendimento, em tese de repercussão geral fixada no julgamento do Tema 1.065, segundo o qual: "é constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorno." O referido entendimento se baseia no princípio da solidariedade social, um dos pilares do sistema previdenciário brasileiro, conforme estabelecido nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal, tendo em vista que a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de maneira direta ou indireta, incluindo trabalhadores ativos, aposentados que voltam ao mercado de trabalho e empregadores. De igual modo, verifica-se que atualmente há vedação expressa na Lei 8.213/1991, contida no § 2º do seu art. 18, cuja redação, decorrente da alteração legislativa promovida pela Lei 9.528/1997, encontra-se vazada nos seguintes termos: "§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGP que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". Embora a Lei 8.213/1991 previsse a possibilidade do pagamento de pecúlio na situação posta em análise (art. 81, inciso II do referido diploma normativo), desde as alterações legislativas promovidas em razão da Lei 8.870/1994, o aposentado que permanece ou retorna ao trabalho não faz jus à concessão de outros benefícios que não os do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, consistentes em salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, sendo suprimido, ainda, a partir das alterações promovidas pela Lei 9.528/1997, o direito ao auxílio-acidente anteriormente previsto. Neste sentido, são as conclusões exaradas pelo STF em tese fixada em repercussão geral no RE 661.256/SC, vejamos: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". Assim, as contribuições que foram regularmente vertidas pelo autor após o seu jubilamento são destinadas aos custos presentes do sistema da Seguridade Social, não sendo possível a sua utilização para fins de concessão de outros benefícios previdenciários futuros, seja ao próprio contribuinte ou a terceiros, permitindo-se a sua utilização apenas para a fruição e gozo de salário-família e reabilitação profissional, nos moldes do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991,

não havendo que se falar em direito a pecúlio ou a uma nova aposentadoria mediante as novas contribuições vertidas após a aposentação. Unânime. (Ap 1010567-20.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Servidor público. Progressões e promoções. Interstício. Decreto 84.669/1980. Marco inicial. Primeira avaliação. Possibilidade de fixação distinta da entrada em exercício. Tema repetitivo/STJ 1129.

Discute-se a legalidade da contagem de tempo estabelecida pelo Decreto 84.669/1980, que desconsidera seis meses de efetivo exercício, bem como o período compreendido entre a data de início do efetivo exercício e a data prevista para a primeira avaliação, para fins de progressão e promoção na carreira dos servidores públicos federais. Os critérios para a progressão na carreira dos servidores integrantes dos quadros de pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde – Funasa estão contemplados na Lei 11.355/2006, cujo art. 145, §§ 2º e 3º, dispõe que a progressão e a promoção devem obedecer à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento, observando-se as normas aplicáveis aos respectivos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores. No caso, o regulamento aplicável é o Decreto 84.669/1980, que condiciona as progressões funcionais à prévia avaliação de desempenho, que é requisito legal necessário à obtenção da progressão e da promoção funcionais, sendo que a exigência consta dos arts. 6º, 9º e 10 do diploma regulamentar. Nesse sentido, o STJ já firmou entendimento “pela possibilidade de a fixação do termo inicial da contagem e dos efeitos financeiros da promoção e da progressão funcionais ocorrer em data distinta da entrada do servidor na carreira, nos termos do decreto que a regulamentar”. Unânime. (Ap 1046075-36.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Décima Turma

Desvio de verbas públicas. Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. Crime de responsabilidade de prefeito. Coautoria do secretário municipal de finanças. Materialidade e autoria comprovados. Dolo presente.

Configura crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967, a apropriação ou desvio de verbas públicas mediante saque de cheques nominais sem comprovação da destinação dos recursos em finalidade pública. É admissível a aplicação da causa de aumento prevista no art. 71 do CP, quando comprovada a prática reiterada e homogênea do delito em curto intervalo de tempo. A prescrição retroativa pode ser reconhecida em relação a fatos ocorridos antes da vigência da Lei 12.234/2010, observando-se o prazo correspondente à pena concretamente aplicada, desconsiderando-se o acréscimo da continuidade delitiva. Unânime. (Ap 0002879-13.2018.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 16/05/2025.)

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 19 da Lei 7.492/1986) e contra a Administração Pública (art. 312, *caput*, CP). Financiamento rural obtido mediante fraude. Programa Pronaf. Funcionários do Banco do Brasil. Peculato. Ausência de provas da materialidade e da autoria.

A concessão e a obtenção de financiamento pelo Pronaf, com base em documentação formalmente regular e proposta apresentada por beneficiário que preenche os requisitos legais, não configura, por si só, obtenção fraudulenta de financiamento ou peculato. A responsabilização criminal de funcionários do sistema bancário depende da demonstração inequívoca do dolo e da unidade de desígnios com o beneficiário de financiamento, obtido mediante eventual fraude, o que

não se presume da simples participação funcional no trâmite da operação. A dúvida razoável sobre a autoria e a materialidade do delito impõe absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Unânime. (Ap 0009800-97.2014.4.01.4300 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 16/05/2025.)

Apelação penal. Ex Deputado Federal. Recebimento de parcelas da remuneração de assessores. Delito de corrupção passiva. Adequação jurídica dos fatos na sentença. Inexistência de nulidade. Materialidade e autoria demonstradas. Dolo configurado.

O crime de corrupção passiva, por ter natureza formal, consuma-se ainda que o funcionário público não aufera a vantagem. O elemento subjetivo do tipo consiste em que o agente tenha consciência e vontade de solicitar ou receber vantagem indevida para praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Na hipótese, a parte foi condenada porque, na qualidade de Deputado Federal, nomeou e manteve secretários parlamentares em troca de recebimento de parte de seus vencimentos, seja pelo repasse direto de valores ao denunciado, seja pelo pagamento de comodidades em seu favor. Entende-se que os fatos narrados se subsumam ao delito de corrupção passiva, eis que não houve uma clara ameaça, imposição ou intimidação do réu, conduta necessária para caracterizar o delito de concussão, mas um pedido de recebimento da vantagem indevida, dos quais as vítimas já estavam cientes ao ocupar as funções públicas. Dessa forma, ficou comprovado que o réu agiu com dolo, no intuito de obter lucro indevido e causar prejuízo às vítimas. Unânime. (Ap 0000396-94.2015.4.01.4103 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 16/05/2025.)

Associação criminosa. Prescrição consumada. Extorsão. Atipicidade formal. Absolvição.

A imputação diz respeito às condutas de 5 (cinco) acusados, todos indígenas da etnia Nambikwara e habitantes da Terra Indígena Nambikwara, que, entre 18/04/2015 e meados de julho de 2015, na BR-174, no trecho entre Comodoro/MT e Vilhena/RO, teriam, supostamente, se associado e constrangido, mediante grave ameaça, e com o intuito de obter vantagem indevida em dinheiro, diversas pessoas que transitavam pela referida rodovia, para que lhes fosse paga uma espécie de “pedágio” para o prosseguimento da viagem. A quantia arrecadada seria revertida, posteriormente, à Comunidade Indígena, em decorrência da suposta omissão estatal, para garantia de seus direitos. É forçoso reconhecer que as condutas dos acusados se revelam atípicas e não se ajustam ao tipo de extorsão, dado que a vantagem econômica, elementar da infração penal do art. 158, *caput*, do CP, não era materialmente indevida – dada a suposição de desinteresse estatal na efetividade dos direitos da etnia Nambikwara e a cobrança como forma de resistência reivindicatória, contexto que dá força justificante às ações e, a reboque, desconstrói o caráter indevido da arrecadação –, mesmo que tenham se utilizado de utensílios identitários, arco e flecha, para a prática e consequente consumação (art. 386, III, do CPP). O processo penal é um instrumento do Direito Penal para aplicação de sanções, que, sob a égide da Constituição Federal, deve ter como pressuposto o princípio democrático e o da isonomia, mas fincando-se numa visão humanística, antropológica, em observância às especificidades das minorias étnico-culturais, para, a partir disso, voltar-se o olhar, com cautela e ponderação, para cada suposto autor de fato delituoso, a fim de, após o devido processo legal, impor-lhe a reprimenda apenas se esta for necessária, justa e proporcional, que não é o caso. Unânime. (Ap 0000619-30.2017.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 05 a 16/05/2025.)

Décima Primeira Turma

Reintegração de posse. Projeto de assentamento. Alienação irregular de lote rural. Bens públicos de uso especial. Inalienabilidade.

Nos termos do art. 100 do CC, os bens públicos de uso comum e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem essa qualificação. Além disso, a Lei 8.629/1993 veda expressamente a alienação de lotes de assentamento sem prévia autorização do Incra, sob pena de nulidade do ato e retomada do bem. Na hipótese, o lote foi adquirido sem a anuência do Incra, em desacordo com as normas reguladoras do assentamento agrário, o que inviabiliza a convalidação da posse. A ocupação produtiva do imóvel não afasta a irregularidade da alienação, sob pena de esvaziamento das diretrizes da reforma agrária e prejuízo ao interesse público. Unânime. (Ap 0000779-36.2009.4.01.3310 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Concurso público. Policial Rodoviário Federal. Edital 001/2018. Portador de deficiência física. Ausência do quinto dedo da mão esquerda. Condição de deficiente comprovada. Cumprimento das exigências editalícias. Razoabilidade. Nomeação e posse antes do trânsito em julgado. Excepcional possibilidade.

Uma vez comprovada a existência de deficiência física e demonstrado que tal condição não compromete a aptidão para o exercício do cargo, não se revela razoável a interpretação que inviabilize o acesso do candidato ao cargo público. Ultrapassada essa condição, no que se refere à nomeação e posse, esta Corte Regional tem adotado o entendimento no sentido de ser possível a nomeação antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime, de forma a afastar as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes previsto no CPC de 1973 e, agora, o prosseguimento do julgamento constante do art. 942 do novo CPC. Dessa forma, reconhecido o direito da parte autora em prosseguir no concurso público, devido a aprovação em todas as suas fases, não se afigura razoável exigir o trânsito em julgado da decisão, para se proceder à sua nomeação e posse. Unânime. (Ap 1071484-77.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Concurso público. Polícia Rodoviário Federal. Edital 001/2021 – Ministério da Justiça. Fase de investigação social. Documentação comprobatória. Eliminação da candidata. Processo Penal Militar. Posse de drogas. Acumulação indevida de cargos. Violação a previsão editalícia. Segurança pública.

A investigação social realizada para a apuração da idoneidade moral de candidato a cargo público não se resume à verificação da existência ou não de condenação criminal transitada em julgado, devendo também ser objeto de análise outros aspectos da sua vida pregressa, mormente quando se objetiva investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial, ante as peculiaridades do cargo, e o grau de confiabilidade que se exige dos agentes públicos ligados à segurança pública. Ademais, não sendo vedado à Administração fazer a devida valoração da conduta do agente em sua vida pregressa, para fins de aferição de idoneidade moral para a investidura em cargo público, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência ou de configuração de pena de caráter perpétuo. O ato administrativo de exclusão da candidata do concurso público está revestido de legalidade e não possui vícios formais aptos a invalidá-lo, pois foi praticado dentro das regras previstas nas normas de regência e do edital, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação, não havendo que se falar em sua ilegalidade ou arbitrariedade, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Unânime. (Ap 1081784-64.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Responsabilidade contratual. Escritório de advocacia. Perda de uma chance. Omissão na interposição de recurso ordinário em ação trabalhista. Indenização por danos materiais. Honorários advocatícios.

A jurisprudência reconhece a responsabilidade civil do advogado por omissão culposa, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como do art. 32 da Lei 8.906/1994 e do art. 15 do Código de Ética da OAB. No caso, a obrigação contratual assumida pela banca incluía o patrocínio integral da defesa da Conab, compreendendo a interposição de todos os recursos cabíveis. A ausência do recurso ordinário configurou descumprimento contratual. A sentença aplicou corretamente a teoria da perda de uma chance, considerando que havia significativa probabilidade de êxito na impugnação da verba honorária, à luz de Súmulas então vigentes. As alegações de excesso de demanda e ausência de reequilíbrio contratual foram afastadas, em razão de ausência de prova e da existência de coisa julgada sobre o tema em ação própria. Unânime. (Ap 0056028-17.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Imóvel funcional. Prescrição. Termo inicial. Notificação formal. Inexistência de direito subjetivo à aquisição. Vedaçāo do art. 1º, § 2º, da Lei 8.025/1990.

Esta Corte tem entendimento consolidado de que a prescrição prevista no art. 6º da Lei 8.025/1990 somente se inicia com a notificação formal do ocupante, o que não ocorreu no caso concreto. Dessa forma, impõe-se o afastamento da prescrição. Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei 8.025/1990, os imóveis residenciais, administrados pelas Forças Armadas e destinados à ocupação de militares da ativa, estão expressamente excluídos da possibilidade de alienação. O imóvel, objeto da demanda, é administrado pela Aeronáutica e destinado exclusivamente à ocupação de militares da ativa, circunstância que atrai a vedação legal à sua alienação. Unânime. (Ap 0025670-16.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Desconsideração da personalidade jurídica. Ausentes pressupostos legais. Redirecionamento da execução. Encerramento irregular. Medida excepcional incabível no caso dos autos.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e temporária de relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para permitir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos ao patrimônio dos sócios ou administradores. No que se refere aos pressupostos para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no caso concreto, não restou comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não justificando, portanto, o levantamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para o alcance do patrimônio dos sócios, fundado tão somente em dissolução irregular. Neste caso, tratando-se de execução, em que se busca o cumprimento definitivo da sentença, que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, é indevida a aplicação da Súmula 435 do STJ em que enunciada a jurisprudência da Corte Superior quanto ao redirecionamento da execução em face dos sócios no curso de procedimento judicial de execução fiscal, não sendo esta a hipótese dos autos. Conforme entendimento assentado na jurisprudência da Corte Superior, para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, é insuficiente a mera comprovação do encerramento irregular da empresa e a ausência de bens penhoráveis, quando não demonstrado o abuso da personalidade jurídica. Unânime. (AI 1019332-62.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Magistrado estadual. Renovação de registro de arma de fogo. Prerrogativa funcional. Exigência de capacidade técnica. Art. 4º da Lei 10.826/2003. Aplicação a todos os cidadãos.

Cinge-se a controvérsia a aferir se a prerrogativa funcional prevista no art. 33, inciso V, da Lei Complementar 35/1979 (Loman), que assegura aos magistrados o direito ao porte de arma de fogo para defesa pessoal, implica, igualmente, a dispensa do cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no art. 4º da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) para aquisição, registro e renovação do certificado de arma de fogo, notadamente quanto à necessidade de comprovação de capacidade técnica para o manuseio do armamento. A jurisprudência do STF, estabelece que a prerrogativa de porte funcional de arma de fogo, prevista na Loman, não exime os magistrados do cumprimento dos requisitos legais exigidos para aquisição e manutenção do registro, inclusive a comprovação de capacidade técnica. Não há previsão legal que excepcione os magistrados das exigências constantes no art. 4º da Lei 10.826/2003, sendo inaplicável a tese de que a Loman os dispensaria do cumprimento dessas normas. Unânime. (ApReeNec 0027078-66.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Ensino superior. Antecipação de colação de grau. Aprovação em concurso público. Razoabilidade. Teoria do fato consumado.

O artigo 47, § 2º, da Lei 9.394/1996 permite a abreviação da duração do curso para alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, o que foi devidamente comprovado pelo recorrente por meio de avaliação realizada por banca examinadora especial. A autonomia administrativa das instituições de ensino não pode inviabilizar o exercício de direito previsto em lei, sobretudo quando o estudante concluiu todas as disciplinas exigidas para a formação e necessita do diploma para a posse em cargo público. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de antecipação da colação de grau e expedição do diploma quando imprescindível para o cumprimento da nomeação em cargo público. Unânime. (AI 1016465-62.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Responsabilidade civil. Desmatamento ilegal. Impedimento de regeneração natural da vegetação. Plantação de soja e milho. "Operação Shoyo". Área embargada pelo Ibama. Art. 23 da Constituição Federal. Competência comum na proteção do meio ambiente. Legitimidade ativa *ad causam* do MPF.

A Constituição Federal (art. 23, incisos VI e VII), visando concretizar a máxima proteção ao meio ambiente, conferiu competência material comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal para proteção do ambiente, ao combate da poluição e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Ao repartir a proteção ambiental com todos os entes federativos, o constituinte assegurou a efetividade de tal direito, de modo que sua fiscalização e proteção pode ser exercida por qualquer entidade, independentemente do local onde a ameaça ou o dano tenham ocorrido. Não há, portanto, exclusividade ou prevalência no poder de fiscalização do bem ambiental. Precedentes do STJ e do TRF1. Unânime. (Ap 1001046-13.2018.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Contratação de serviços de engenharia. Modalidade pregão eletrônico. Aplicação da Súmula 257 do TCU. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Ausência de direito líquido e certo.

A jurisprudência do TCU evoluiu para reconhecer que determinados serviços de engenharia, desde que caracterizados por simplicidade e padronização, podem ser contratados via pregão, nos termos da Súmula 257. Nesses casos, não há incompatibilidade entre a natureza dos serviços e a escolha da modalidade licitatória, desde que demonstrada a possibilidade de definição clara e objetiva dos requisitos necessários à execução do objeto. Unânime. (Ap 0044594-72.2012.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Justiça gratuita. Entidade filantrópica. Possibilidade. Necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira.

Não existe óbice à concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, conforme entendimento sumulado pelo STJ, quando da edição do Enunciado 481, com o seguinte teor: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Tal medida possui caráter excepcional, e para que seja concedido o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, esta deverá demonstrar, efetivamente, que não reúne condições financeiras de arcar com referidas despesas, sendo certo que a sua dificuldade financeira não se presume, ainda que seja entidade sem fins lucrativos. Unânime. (AI 1042520-50.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Contrato administrativo. Retenção de pagamento por ausência de regularidade fiscal. Ilegalidade. Enriquecimento sem causa.

A legislação exige a regularidade fiscal como requisito para a contratação com o Poder Público, mas inexiste dispositivo legal que condicione o pagamento de serviços efetivamente prestados à manutenção dessa regularidade. A retenção do pagamento em razão da ausência de regularidade fiscal configura enriquecimento sem causa da Administração Pública, pois esta usufrui dos serviços sem promover a correspondente contraprestação financeira. A Administração Pública não pode criar sanção administrativa não prevista em lei, impedindo o pagamento de um contrato regularmente cumprido. Esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido da ilegalidade da retenção de pagamento por ausência de regularidade fiscal. Precedentes. Unânime. (Ap 0010981-98.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Responsabilidade civil do estado. Acidente automobilístico. Ausência de comprovação do nexo causal entre a sinalização deficiente e o sinistro. Responsabilidade subjetiva. Ônus da prova do autor não cumprido.

O indeferimento de prova considerada desnecessária pelo magistrado, desde que devidamente fundamentado, não configura cerceamento de defesa. A responsabilidade civil do Estado por atos omissivos é subjetiva, exigindo-se a comprovação de culpa, dano e nexo causal. A ausência de prova robusta do nexo causal entre a omissão estatal e o dano impede a responsabilização do ente público. Unânime. (Ap 1000522-25.2018.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Direito Internacional e Migratório. Extinção do processo sem resolução do mérito. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Interesse de agir. Configurado. Causa madura para julgamento. Estrangeiro. Haiti. Autorização para ingresso em território nacional sem visto. Reunião familiar. Acolhida humanitária. Ausência de pedido de análise de requerimento administrativo. Princípio da congruência.

A inexistência de requerimento administrativo não afasta, por si só, o interesse processual quando demonstrada a impossibilidade de acesso à via administrativa. A atuação judicial em matéria migratória deve observar os limites do pedido e as exigências legais de esgotamento das vias administrativas e comprovação de risco concreto. A ausência de pedido expresso para análise administrativa do visto inviabiliza determinação judicial para tal fim, sob pena de julgamento *extra petita*. Unânime. (Ap 1016168-90.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Nulidade de negócio jurídico. Compra e venda de imóvel por pessoa analfabeta sem procuração pública. Forma prescrita em lei. Nulidade absoluta. Cadeia dominial nula. Usucapião extraordinária. Ausência de citação dos confinantes. Nulidade processual. Retorno dos autos à origem.

É nulo o contrato de compra e venda de imóvel firmado por pessoa analfabeta sem procuração pública e sem observância da forma prescrita em lei, conforme o art. 37 da Lei 6.015/1973 e o art. 108 do CC. Quanto à ausência de citação dos confinantes na ação de usucapião extraordinária, este fato enseja a nulidade do processo, nos termos da Súmula 391 do STF, devendo os autos retornar à instância de origem para regularização. Unânime. (Ap 1006186-66.2020.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Décima Segunda Turma

Registro de atos societários. Exigência de reconhecimento de firma por autenticidade. Ato administrativo ilegal.

A exigência genérica de reconhecimento de firma por autenticidade para o arquivamento de atos societários perante juntas comerciais é ilegal, salvo nos casos de procuração ou dúvida fundamentada quanto à autenticidade do documento. O mandado de segurança é cabível para impugnar, preventivamente, potencial negativa de registro de alteração contratual com base em exigência não prevista em lei. Unânime. (Ap 1000759-77.2018.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Infração de trânsito. Notificação devolvida por endereço incompleto. Erro da administração. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade do auto de infração

A ausência de notificação válida ao infrator, decorrente de erro da Administração Pública na indicação do endereço, compromete a validade do auto de infração e impõe sua nulidade. A notificação devolvida por endereço insuficiente, quando causado por falha do órgão autuador, não equivale à notificação válida prevista no artigo 282, § 1º, do CTB. Unânime. (Ap 1001935-73.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Município. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes – Cadin. Débitos previdenciários. Gestões anteriores. Ausência de provas de parcelamento e de providências contra o ex-gestor. Manutenção da inscrição.

A manutenção da inscrição de ente federativo em cadastro de inadimplência é válida quando não comprovadas providências efetivas para responsabilização de gestor anterior ou regularização da situação fiscal. A simples alegação de que a origem da inadimplência decorre de gestão pretérita não afasta, por si só, as consequências da inadimplência fiscal. Unânime. (Ap 0037709-40.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Reintegração de posse. Ocupação de lote de assentamento sem anuência do Incra. Regularização fundiária. Suspensão da liminar por tempo determinado.

A existência de requerimento administrativo de regularização fundiária, nos termos do art. 26-B da Lei 8.629/1993, autoriza a suspensão da medida liminar de reintegração de posse até a deliberação final do Incra. A ocupação de lote de reforma agrária, sem autorização do Incra, pode ser objeto de regularização, desde que atendidos os requisitos legais. Unânime. (AI 1033456-89.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Direito à saúde. Internação em UTI na rede privada. Serviços já prestados. Óbito do autor no curso do processo. Omissão do poder público. Bloqueio de verba pública. Responsabilidade solidária dos entes federados. Valor limitado ao bloqueio judicial.

A omissão dos entes públicos em providenciar a internação requerida, mesmo após decisão judicial, legitima a intervenção do Judiciário para garantir o direito fundamental à saúde, conforme jurisprudência consolidada do STF. A responsabilidade pelo custeio do tratamento recai solidariamente sobre União e Distrito Federal, em razão da competência comum estabelecida no art. 23, II, da Constituição Federal e da diretriz do art. 7º da Lei 8.080/1990. A limitação da condenação ao valor bloqueado judicialmente reflete prudência orçamentária e processual, pois não houve contraditório específico sobre a razoabilidade dos valores cobrados nem apresentação de orçamentos alternativos, conforme orientação do Enunciado 56 da "II Jornada de Direito da Saúde" do CNJ. A ausência de negativa formal não elide a caracterização da omissão estatal, uma vez que houve inércia frente à ordem judicial e urgência do quadro clínico. A eventual cobrança de valores excedentes ao montante bloqueado deve ser discutida em ação própria, com ampla apuração e observância do devido processo legal. A pretensão do Espólio de isenção de responsabilidade por valores excedentes é inadequada nesta ação, devendo eventual débito ser discutido em sede executiva ou em ação autônoma proposta pelo hospital. Unânime. (Ap 1015933-20.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Anistia política. Procedimento administrativo de revisão. Portaria nº 3.076/2019. Presidente da comissão de anistia. Illegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito.

O presidente da Comissão de Anistia não possui legitimidade passiva em mandado de segurança que visa suspender processo administrativo de revisão de anistia política, por não deter competência decisória sobre a anulação da portaria concessiva. A autoridade legitimada para responder judicialmente por eventual revisão ou anulação de anistia política é o Ministro de Estado competente, nos termos do art. 105, I, b, da CF. A ilegitimidade passiva pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, antes do trânsito em julgado da decisão". Unânime. (Ap 1035172-05.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Contrato administrativo de execução de obras rodoviárias. Atraso no pagamento de faturas. Encargos moratórios. Incidência de correção monetária e juros. Termo inicial. 31º dia a contar da data da medição. Planilha pericial.

Em contratos administrativos de obras públicas, o termo inicial da correção monetária por inadimplemento incide a partir do 31º dia após a medição das obras executadas. Os juros moratórios incidem a partir do primeiro dia após o vencimento da obrigação, independentemente da apresentação ou aceite das faturas. Cláusula contratual que condiciona o início do prazo de pagamento à apresentação de fatura é ineficaz para fins de fixação do termo inicial de encargos moratórios. Unânime. (Ap 1004745-05.2018.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Ação anulatória. Autos de infração lavrados pelo Ibama. Competência de analista ambiental para autuação administrativa. Validade do Decreto 6.514/2008. Ausência de ofensa ao princípio da legalidade e da reserva legal. Constitucionalidade. Individualização das condutas. Responsabilidade por dano ambiental. Improcedência do pedido.

A negativa de produção de prova requerida à autoridade administrativa estadual não configura cerceamento de defesa quando o requerente possui meios próprios para obtê-la. O Decreto 6.514/2008 é constitucional e integra o ordenamento jurídico como norma regulamentar da Lei 9.605/1998. Servidores ocupantes do cargo de Analista Ambiental do Ibama possuem competência legal para

lavrar autos de infração ambiental. A aplicação do princípio da continuidade delitiva é inaplicável às infrações administrativas ambientais, prevalecendo a cumulação de sanções. A materialidade das infrações ambientais pode ser demonstrada mediante relatórios técnicos e registros oficiais, sendo suficiente à validação da autuação administrativa. Unânime. (Ap 0008281-02.2009.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira), em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Imóvel funcional em área militar. Ocupação por servidora civil. Inexistência de direito à alienação. Inaplicabilidade da Súmula 103/STJ.

A ocupação de imóvel funcional por servidora civil não gera direito à aquisição quando o bem estiver situado em área militar com destinação exclusiva a militares. A alienação de imóveis funcionais das Forças Armadas é juridicamente vedada, salvo nos casos em que a destinação original do bem não seja exclusivamente militar. Unânime. (Ap 0042218-38.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025.)

Décima Terceira Turma

Embargos à execução. Garantia do juízo. Curadoria especial. Desnecessidade. Desarrazoado embaraço ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Tema Repetitivo 182 do STJ.

A controvérsia reside em definir se a norma específica contida no Lei n. 6.830/1980, que exige a garantia do juízo como exigência prévia ao manejo dos embargos à execução, deve ser aplicada em casos nos quais a parte é assistida pela Defensoria Pública. A regra contida no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980 deve ser flexibilizada nos casos em que a curadoria especial exerce um *munus publico*, pois, mantida tal exigência, se configuraria um desproporcional embaraço ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Questão sedimentada pelo STJ no Tema Repetitivo 182. Unânime. (Ap 1004750-04.2022.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/05/2025.)

Constitucional. Processual civil. *Habeas data*. Acesso a informações. Dados da Receita Federal. Sistemas Sincor – CONTACORPJ. Direito reconhecido. STF, Tema 582.

A ação de *habeas data* é instrumento idôneo para franquear o conhecimento e acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos, em especial porque, relativamente ao pagamento de tributos federais, tais informações não estão cobertas pelo sigilo legal ou constitucional – até porque foram solicitadas pela própria empresa contribuinte – e tampouco são inerentes ao planejamento estratégico do órgão fazendário. Questão enfrentada pelo STF no Tema 582. Unânime. (Ap 0029384-51.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/05/2025.)

Embargos à execução fiscal. CPC/1973. Garantia do juízo. Art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980. Penhora insuficiente. Intimação para reforço. Possibilidade. Entendimento do STJ (REsp 1.127.815/SP – Tema 289). Necessidade de oportunizar o reforço ou a comprovação de hipossuficiência. Decisão agravada em consonância com o precedente vinculante. Ausência de comprovação de impossibilidade pelo executado.

A garantia do juízo é requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º, Lei 6.830/1980). Conforme tese firmada no Resp 1.127.815/SP (Tema 289/STJ), constatada a insuficiência da penhora, não se extinguem, de plano, os embargos, devendo o juiz intimar o executado para reforçar a garantia ou comprovar inequivocamente a impossibilidade de fazê-lo. É legítima a decisão

que, em observância ao precedente vinculante, intima o executado para reforçar a penhora sob pena de extinção, caso o devedor não cumpra a diligência nem comprove hipossuficiência. Unânime. (AI 0005225-45.2014.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/05/2025.)

Execução fiscal. Indisponibilidade de bens. Art. 185-A do CTN. Ausência de esgotamento de diligências.

A decretação da indisponibilidade de bens, com base no art. 185-A do CTN, exige a demonstração do esgotamento das diligências ordinárias disponíveis para localização de bens penhoráveis. A tentativa de bloqueio via BacenJud, isoladamente, não satisfaz o requisito legal do art. 185-A do CTN. Ademais, a ausência de diligências complementares, como expedição de ofícios a cartórios de imóveis e ao Detran, impede a decretação da medida constitutiva. Unânime. (AI 0065006-32.2013.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/05/2025.)

Imposto de Renda Pessoa Física. Rendimentos recebidos de organismo internacional. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Isenção reconhecida. Incidência do Decreto 59.308/1966 c/c Decreto 27.784/1950. Aplicação da tese fixada no Tema 535 do STJ.

A questão em discussão consiste em definir a incidência ou não do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores percebidos pela parte autora em razão da prestação de serviços técnicos ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, à luz do Decreto 59.308/1966 e da tese fixada no Tema 535 do STJ. Nos termos do referido decreto, os peritos e consultores contratados em missão oficial por organismos internacionais são equiparados, para fins tributários, aos funcionários desses organismos, sendo aplicável a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/1950. A jurisprudência do STJ, consolidada sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 535), reconheceu a isenção do Imposto de Renda para rendimentos percebidos por técnicos contratados no Brasil para atuação como consultores no âmbito do PNUD. Unânime. (Ap 0045360-89.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/05/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br